



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202087000767

Número Único: 0000762-14.2020.8.25.0076

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 13/05/2020

Competência: Umbaúba

Fase: RECURSO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Requerente: ERIVALDO DA SILVA

Endereço: Povoado PAU AMARELO, TV III

Complemento: TEL 79 99648-4793

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: UMBAUBA - Estado: SE - CEP: 49260000

Advogado(a): DIOGO DOS SANTOS LIMA 12013/SE

Requerido: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARACA DE UMBAÚBA,  
ESTADO DE SERGIPE.**

**Processo de Origem nº: 202087000767**

**Recorrente: ERIVALDO DA SILVA**

**Recorrido: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**

**ERIVALDO DA SILVA**, brasileiro (a), solteiro (a), maior, capaz, lavrador (a), portador do RG: 3.141.403-6 expedida pela SSP/SE e inscrito no CPF: 041.675.085.-08, residente e domiciliado No Pov. Pau Amarelo, nº 131, área rural da cidade de Umbaúba/SE, CEP: 49.260-000, com endereço eletrônico: **jhonylimab@hotmail.com**, **Tel.: (79) 99905-6498**, por seu advogado adiante firmado, perante V. Exa., data máxima vênia, não se conformando com a respeitável sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 994, I, do CPC, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe em anexo, cuja juntada requer, e solicita que Vossa Excelência as receba e determine o seu processamento, remetendo-as, oportunamente, para apreciação da Egrégia Câmara Cível.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Umbaúba/SE, 21 de julho de 2021

**DIOGO DOS SANTOS LIMA**  
**OAB/SE 12.013**

## RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

**Recorrente: ERIVALDO DA SILVA**

**Processo de origem: nº 202087000767**

**Procedência: VARA CIVEL DA COMARCA DE UMBAÚBA/SE**

*Colenda Turma Recursal*

*Eméritos Julgadores,*

O presente recurso tem fulcro no inconformismo da parte Recorrente, **ERIVALDO DA SILVA**, face ao teor da decisão definitiva de mérito proferida pela MM. Juíza singular nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, a qual JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, esquecendo-se do caráter punitivo e educativo, quantia esta que não induzirá o **DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS** a melhorar os seus procedimentos, e não continuando a causar danos aos consumidores, como corriqueiramente vem fazendo.

Assim, o presente recurso objetiva reformar tal decisão, visando especialmente a condenação da Recorrida ao PAGAMENTO DEVIDO DO SEGURO DEPVAT, conforme as razões que se seguem:

### DA TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada em 24/06/2021. O prazo teve início no dia 25/06/2021, encerrando-se em 21/07/2021, portanto, o presente RECURSO DE APPELACÃO, é tempestivo.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

O recorrente, **ERIVALDO DOS SANTOS**, propôs AÇÃO DE COBRANÇA, em face do **DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**, ora recorrido, a fim de obter seus direitos resguardados, em razão da negativa do recorrido, conforme evidências acostadas aos autos do referido processo.

O recorrente foi vítima de acidente motociclistico em 26/05/2017, quando estava como passageiro da moto Pop 110 de placa QKY 0989, cor vermelha, conduzida pelo proprietário Sr. José Domingos de Jesus Santos. Colenda Câmara, por motivo do acidente, ocasionou fratura da tíbia distal, por isso, o apelante necessitou submeter-se a um procedimento cirúrgico: osteosíntese da tíbia distal, conforme inúmeros documentos já anexados.

Nobre Julgadores, após praticamente três anos do acidente, o autor ainda precisa se submeter há mais um procedimento cirúrgico, estando com sequelas permanentes em virtude do acidente, restando impossibilitado de desenvolver suas atividades laborais, conforme comprovação nos autos.

Ocorre, Julgadores, que ao acionar o “*Juizo quo*” com intuito de ser reparada pelos danos sofridos, **diante da inércia em resolver a presente lide INTEGRALMENTE administrativamente**, veio a sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos que foram pretendidos na exordial sob o fundamento de que a reclamada agiu no seu regular direito pois não tinha obrigação de estornar os devidos valores, conforme a seguir:

Ante o exposto, diante das considerações acima expedidas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, vez que o pagamento administrativo já ocorre no valor correto. Dado a causalidade, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%

sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Nobres Julgadores, a sentença *a quo* merece ser reparada, uma vez que o apelado não proporcionou ao apelante nenhuma forma de resolução do caso, pois caso quisessem, poderiam majorar o valor administrativamente, mas não fizeram.

### **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA**

Nobres julgadores, a respeitável sentença proferida pelo juízo a quo deve ser modificada *in totum*, observando que fere o direito do apelante, pois faz jus ao complemento do valor pago administrativamente pelo apelado, nos seguintes termos:

### **DO MÉRITO**

Colenda Câmara, o apelante foi vítima de acidente no dia 26/05/2017, por esse motivo, necessitou ser submetido a um procedimento cirúrgico, permanecendo com sequelas até a presente data. É importante destacar, Excelência, que o apelante tentou de todas as formas resolver o presente imbróglio administrativamente, mas não obteve êxito, POIS O PAGAMENTO SOMENTE FOI PAGO PARCIALMENTE.

Pois bem, Colenda Câmara, após o procedimento cirúrgico realizado O RECORRENTE entrou com pedido de Seguro DPVAT administrativamente, no entanto, somente teve aprovação da quantia de \$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando ainda, o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pois o apelante está impossibilitado de desenvolver suas atividades laborais até a presente data, OU SEJA, INCAPACITADO PERMANENTE. Vejamos relatório do Médico Ortopedista:

Receituário Médico

Erivaldo do Silve

Relatório Médico

Paciente vítima de acidente automobilístico, apresentou fratura em perna direita, tratado cirurgicamente à época. No momento da dor em topografia de perna predominantemente, indicação de nova cirurgia para retirada de material de fixação para melhora da qual. Apresenta também dor lombar de forte intensidade + alterações degenerativas av. Rx, em tratamento conservador. Sugir operamento da artrose lombária por tempo indeterminado (éste e realização da cirurgia).

C.D.: 582.3  
T93.2

14/08/19

Dr. Rodrigo O. Passo  
Ortopedista e Traumatologista  
CRMSE 4808 - TECOT 1652  
RUA ANICETO LIMA, 164 - UMBABA/SE - FONE (79) 99965-5160  
99602-5160

RUA ANICETO LIMA, 164 - UMBABA/SE - FONE (79) 99965-5160  
clinicaprosaudeumbauba@hotmail.com

Colenda Câmara, é totalmente perceptível que o requerente faz jus ao total da tabela paga pelo apelado, uma vez que está com sequela permanente. É importante destacar, r. Juízo, que o apelante PERMANECE INCAPACITADO, NÃO TENDO PERSPECTIVA PARA TER UMA VIDA COMUM. DESSE MODO, É TOTALMENTE INJUSTO O NÃO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL AO RECORRENTE.

**RESSALTA, EXCELÊNCIAS, QUE O RECORRENTE SOMENTE BUSCA O QUE HLE É DE DIREITO, POIS NOTADAMENTE APÓS O ACIDENTE, PASSOU A TER INVALIDEZ PERMANENTE, LOGO, TEM O DIREITO AO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO.**

*EMÉRITOS JULGADORES, EMBORA SEJA NOTÁVEL A FALHA NO VALOR DO PAGAMENTO E A NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO VALOR INTEGRAL DO SEGURO, A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, NEGOU O PEDIDO DA RECORRENTE, JULGANDO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, FUNDAMENTANDO QUE O PAGAMENTO FOI CORRETAMENTE, MERECENDO, PORTANTO, SER REFORMADA.*

POR RAZÃO DO OCORRIDO, RESOLVEU ACIONAR O JUDICIÁRIO PARA TER SEU DIREITO RESGUARDADO. SENDO ASSIM, ROGA REFORMA DA R. SENTENÇA, A FIM DE CONDENAR A RECORRIDA **DPVAT SEGURO E CONSORCIOS**, NA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS.

#### **DO DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL**

Colenda Câmara, como se vê, ao agir na forma acima descrita, a seguradora, procede ao arrepio da legislação que regula a matéria, qual seja Lei 6.194/74 com suas alterações que dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

Ocorre, Nobres Julgadores, que conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo

jus o recorrente ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Conforme já anexado nos autos do processo principal, tem-se evidenciado:

- A) O acidente ocorreu no dia 26/05/2017. Insta salientar que foi registrado sob o número do Boletim de Ocorrência é 2018/06600.0-000483. Segue anexo. O primeiro contato para adquirir o direito do autor foi via administrativa, mas sem êxito, conforme SINISTRO Nº: 3180360537.
- B) Em virtude do acidente, ocasionou fratura da tíbia, por isso, o requerente submeteu-se ao procedimento cirúrgico: osteosíntese da tíbia. Por isso, causou lhe impossibilidade na movimentação da perna direita, como também a força e equilíbrio do segurado, comprometendo definitivamente a mobilidade da perna do requerente, fatos estes, devidamente comprovados em relatório em anexo.
- C) Sendo assim, o requerente se detém do direito total ao comprometimento de seu joelho, conforme tabela, sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fulcro no Art 3º, paragrafo 1º, inciso II da Lei 6.194/74.

É evidente, r. Julgadores, que a obrigação da apelada em indenizar o apelante, eis que comprovado o fato gerador (acidente motociclistico), bem como fornecidos todos os documentos necessários, e exigidos, não havendo razão plausível para a negativa parcial do pagamento da indenização devida. Nesse sentido, observa-se que o apelante tem direito ao

Resta claro, pois o direito do autor em receber o valor da indenização que lhe cabe na integralidade.

### **3 - DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos apresentados, requer:**

Em virtude do exposto, o recorrente requer que o presente recurso seja **CONHECIDO** e, quando de seu julgamento, seja totalmente **PROVIDO** para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher os pedidos **infracitados**, por ser medida de direito e Justiça.

- a) A concedida à gratuidade da justiça, nos moldes dos artigos 98 e 99 do CPC/2015;
- b) Seja a demanda, ao final, julgada totalmente procedente, para o fim de conceder a diferença do valor pago administrativamente no importe de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos);
- c) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em 20% sobre o valor da condenação;

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Umbaúba/SE, 21 de julho de 2021.

**DIOGO DOS SANTOS LIMA**  
**OAB/SE 12.013**